



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.906963/2012-56
ACÓRDÃO	3001-003.795 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo depende da comprovação documental idônea de que as aquisições de insumos se destinaram à produção de bens ou serviços exportados.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a vinculação dos créditos às operações de exportação, inexistente direito creditório a ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.790, de 24 de outubro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.906959/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaiian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

PIS/PASEP. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VINCULADA AO MERCADO INTERNO.

O contribuinte que apurar crédito de PIS/PASEP na forma da Lei nº 10.637, de 2002, (e suas alterações posteriores) e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pedir seu ressarcimento em dinheiro, nos termos da legislação específica aplicável à matéria.

DISTRIBUIÇÃO DE GLP. EMPRESA COMERCIAL. VEDAÇÃO.

I - A atividade de acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em botijões feita por distribuidora não se caracteriza como industrialização, mas como comercial por consubstanciar-se em acondicionamento para transporte, a atender as exigências das normas técnicas da Agência Nacional de Petróleo.

II - Uma vez que a empresa é comercial (distribuidora de GLP), vedada está a aplicação dos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), requerendo a reforma integral do acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos principais:

- Que a legislação de regência (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) autoriza o aproveitamento de créditos em períodos subsequentes, sendo indevida a exigência de retificação de DACON ou DCTF para sua validação;

- Que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ao limitar o aproveitamento a um PER/DCOMP por trimestre, extrapola o poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei;
- Que o envase e acondicionamento do GLP em botijões constitui atividade industrial, na forma do art. 4º do RIPI, ainda que o produto seja isento de IPI, motivo pelo qual seriam legítimos os créditos sobre insumos e ativos imobilizados;
- Que os fretes e armazenagens de vendas integram a cadeia operacional da empresa e devem ser reconhecidos como insumos essenciais à atividade, à luz do entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779);
- Que os aluguéis de imóveis operacionais geram direito ao crédito, independentemente da natureza do locador (pessoa física ou jurídica), conforme o art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito creditório e o deferimento do pedido de ressarcimento, com o conseqüente provimento do recurso.

Não foram suscitadas preliminares.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram suscitadas preliminares.

Passa-se à análise do mérito.

A Recorrente apresentou o presente recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade relativa ao pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 412.621,73, declarado por meio do PER/DCOMP nº 31389.58393.020208.1.3.04-3071.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito por entender inexistir direito creditório, destacando que a contribuinte não observou as

condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como não comprovou a origem e a legitimidade dos créditos apurados.

Segundo consta do acórdão recorrido, a Recorrente incluiu créditos extemporâneos de períodos distintos em um único pedido de ressarcimento, em desacordo com o art. 22, §3º, da IN SRF nº 600/2005, que determina a formulação de um PER/DCOMP por trimestre de apuração. Além disso, não houve retificação das declarações DACON e DCTF dos períodos de origem, o que impede a validação das informações prestadas.

No tocante à natureza dos créditos pleiteados, a DRJ entendeu, de forma acertada, que a atividade exercida pela Recorrente — distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) — possui caráter eminentemente comercial, não se enquadrando nas hipóteses legais de creditamento previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Com efeito, os créditos relativos à aquisição de insumos, bens do ativo imobilizado e fretes de transporte somente são admitidos para pessoas jurídicas que exerçam atividades industriais, conforme disposto no art. 3º, incisos II e VI, da Lei nº 10.833/2003.

A empresa recorrente não realiza qualquer processo de industrialização, nos termos do art. 4º do RIPI/2010, mas apenas adquire, armazena e revende o GLP já acondicionado e pronto para consumo, inexistindo transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento do produto.

O fato de proceder ao envase e à manipulação do produto para revenda não altera essa conclusão, uma vez que tais operações não modificam a natureza, a finalidade ou as características essenciais do GLP, o que afasta a caracterização de processo industrial.

No que se refere aos fretes e armazenagens de vendas, corretamente destacou a decisão recorrida que o GLP é produto sujeito à tributação monofásica, sendo vedada a apuração de créditos nas etapas subsequentes, conforme previsto no art. 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

De igual modo, os aluguéis de imóveis pagos a pessoas físicas não geram direito a crédito, por ausência de previsão legal expressa. O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 limita o creditamento aos valores pagos a pessoas jurídicas, razão pela qual as despesas locatícias efetuadas junto a pessoas físicas não são dedutíveis na sistemática não cumulativa.

Dessa forma, os fundamentos apresentados pela Recorrente não afastam as conclusões da decisão recorrida. A DRJ analisou corretamente os elementos do processo, aplicando a legislação de regência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a atividade comercial de distribuição de GLP não se enquadra entre aquelas que conferem

direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre insumos, ativos imobilizados, fretes ou aluguéis.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator